

compra e venda (cfr. art. 879.º, alínea a), do CC), os efeitos da morte (1);

(ii) as situações jurídicas, isto é, as consequências duradouras de factos jurídicos; por exemplo: as relações patrimoniais entre os cônjuges, a situação de arrendatário ou de trabalhador, o direito de propriedade.

3.2. Fundamentos dos princípios

Segundo BAPTISTA MACHADO (1927/1991), na resolução dos problemas relativos à aplicação da lei no tempo há que escolher entre um "interesse na estabilidade" e um "interesse na adaptação" (2). Sobre estes interesses conflitantes, afirma BAPTISTA MACHADO o seguinte:

- "o interesse na estabilidade pode achar-se mais ou menos fortemente radicado: podem, designadamente, aparecer posições jurídicas particularmente merecedoras de tutela, como o seriam aquelas que certa doutrina qualifica de «direitos legitimamente adquiridos»" (3);

- "o interesse na adaptação pode ser mais ou menos premente, e tanto pode abranger o interesse de terceiros, o interesse da segurança do comércio jurídico, como um interesse público geral, a saber, um interesse geral da comunidade jurídica (interesse na adaptação às novas realidades sociais) ou um interesse de política legislativa (interesse na unidade e homogeneidade do ordenamento, factores de segurança e pressupostos da igualdade jurídica). Não é possível ao legislador renunciar à realização deste interesse, sob pena de protelar indefinidamente as reformas legislativas ou a vigência

(1) WIEACKER, *Die juristische Sekunde/Zur Legitimation der Konstruktionsjurisprudenz*, FS Erik Wolf, Frankfurt am Main, 1962, p. 421, refere-se à importância do "segundo jurídico", isto é, do momento que separa uma situação jurídica de uma situação posterior.

(2) BAPTISTA MACHADO, *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil/Casos de aplicação imediata/Critérios fundamentais*, Coimbra, 1968, p. 56.

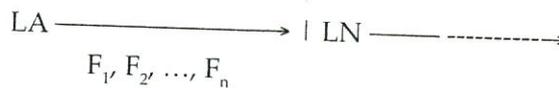
(3) BAPTISTA MACHADO, *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil*, pp. 56 e seg.

efectiva das suas novas leis, com o consequente agravamento dos males sociais a que se propõe dar remédio" (4).

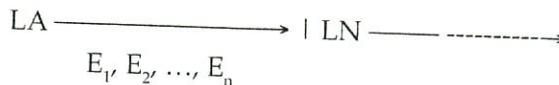
3.3. Enunciado dos princípios

a) A resolução dos conflitos de leis no tempo orienta-se pelos princípios da não retroactividade da LN e da aplicação imediata da LN. A não retroactividade da LN constitui um reflexo do interesse na estabilidade e é também uma garantia do Estado de Direito, dado que ela assegura que factos passados e efeitos já produzidos não são abrangidos pela LN. Em concreto, esta não retroactividade da LN significa o seguinte:

(i) a LN não se aplica a factos passados (F_1, F_2, \dots, F_n), isto é, a factos que ocorreram antes da entrada em vigor da LN:

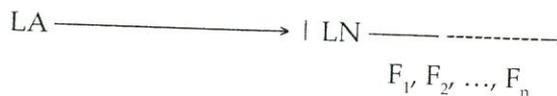


(ii) a LN não se aplica a efeitos passados (E_1, E_2, \dots, E_n), isto é, a efeitos que se produziram e se extinguiram durante a vigência da LA:



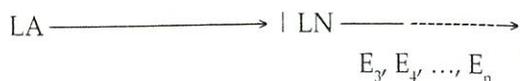
b) A aplicação imediata da LN reflecte o interesse na adaptação e constitui uma exigência do Estado de Direito e do carácter tendencialmente abstracto e genérico das regras jurídicas. Desta aplicação imediata da LN decorrem quatro consequências:

(i) a LN aplica-se a todos os factos futuros (F_1, F_2, \dots, F_n) que venham a ocorrer na sua vigência:

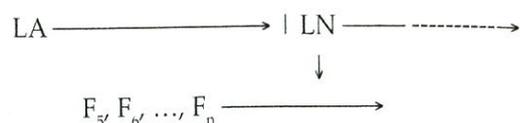


(4) BAPTISTA MACHADO, *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil*, p. 57.

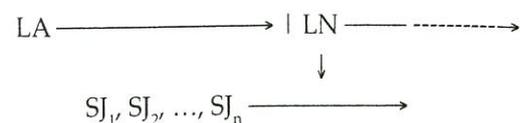
(ii) a LN aplica-se a todos os efeitos futuros (E_1, E_2, \dots, E_n) que venham a produzir-se na sua vigência:



(iii) a LN aplica-se a todos os factos jurídicos (F_1, F_2, \dots, F_n) que se tenham iniciado na vigência da LA e que ainda estejam em curso no início de vigência da LN:



(iv) a LN aplica-se a todas as situações jurídicas (SJ_1, SJ_2, \dots, SJ_n) que se tenham constituído na vigência da LA e que não se tenham extinguido antes da vigência da LN:



II. Direito transitório

1. Noção

O direito transitório (ou direito intertemporal) resolve os problemas suscitados pelos conflitos de leis no tempo.

2. Modalidades

2.1. Enunciado das modalidades

O direito transitório pode ser material ou formal. O direito transitório material fixa um regime específico para determinados factos ou efeitos jurídicos, isto é, institui um regime que não coincide nem com o da LA, nem com o da LN. Encontram-se alguns exemplos de regras de direito transitório material nos arts. 6.º a 23.º do DL n.º 47344, de 25/11/1966 (cujo art. 1.º aprovou o actual Código Civil). O direito transitório formal escolhe de entre a LA e a LN, qual é a lei aplicável a um certo facto ou a um determinado efeito jurídico.

2.2. Direito transitório formal

O direito transitório formal comporta regimes específicos, um regime especial e um regime geral. Os regimes específicos do direito transitório formal vigoram em alguns ramos do direito. Assim, no direito penal, vale o princípio da aplicação retroactiva da LN que for mais favorável ao agente (art. 29.º, n.º 4, 2.ª parte, da CRP; art. 2.º, n.º 4, do CP); no direito processual, vale a regra da aplicação imediata da lei relativa à forma dos actos (art. 142.º, n.º 1, do CPC) e dos requisitos da exequibilidade dos títulos executivos (cfr. art. 46.º do CPC; cfr. ac. do STJ de 18/2/1986, *BMJ* 354, p. 467; ac. do TRE de 22/6/1999, *BMJ* 488, p. 421).

O regime especial do direito transitório formal encontra-se estabelecido no art. 297.º do CC, relativo à alteração de prazos e o regime geral do direito transitório formal consta dos arts. 12.º e 13.º do CC. Este último regime geral é também o regime legal supletivo.

2.3. Regras de conflitos

O direito transitório formal escolhe se a lei aplicável ao facto ou ao efeito jurídico é a LA ou a LN. Isto significa que o direito transitório formal é constituído por regras de conflitos, isto é, por regras que determinam, através de uma escolha entre a LA e LN, qual a lei competente para regular um certo facto ou um certo efeito jurídico. Como já tinha sido intuído por SAVIGNY (1779/1861), há uma identidade entre os conflitos de leis no espaço e no tempo: nos conflitos de leis no espaço, as leis encontram-se "ao lado uma da outra" (*neben einander*) e, nos conflitos de leis no tempo, as leis surgem "uma após a outra" (*nach einander*)⁽⁵⁾.

As regras de conflitos destinadas a resolver os conflitos de leis no tempo têm uma estrutura idêntica às regras de conflitos que procuram

(5) SAVIGNY, *System des heutigen Römischen Rechts VIII*, Berlin, 1849, p. 369.

solucionar os conflitos de leis no espaço. Em concreto, essas regras de conflitos comportam uma previsão, um operador deôntico e uma estatuição:

(i) a previsão contém dois elementos, o objecto e o elemento de conexão: (i') o objecto de conexão define o campo de aplicação da regra de conflitos, servindo-se, para isso, de um conceito-quadro; no caso das regras de direito transitório, este conceito-quadro é o facto ou o efeito jurídico que se procura determinar se é regulado pela LA ou pela LN; (i'') o elemento de conexão é o elemento utilizado pela regra de conflitos para estabelecer a conexão com a LA ou com a LN; no caso das regras de direito transitório, o elemento de conexão é a ocorrência do facto ou a produção do efeito na vigência da LA ou da LN;

(ii) o operador deôntico é um operador de comando, dado que as regras de conflitos definem a regra que deve ser aplicada na resolução do conflito de leis no tempo;

(iii) a estatuição é a determinação da lei competente para regular o facto ou o efeito jurídico.

III. Soluções do conflito

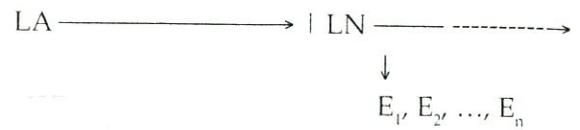
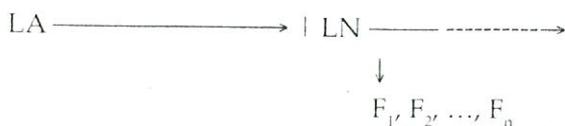
1. Enunciado

A resolução de um conflito de leis no tempo pode ser obtida através da aplicação imediata da LN, da sobrevigência da LA, da retroactividade da LN ou da retroconexão da LN.

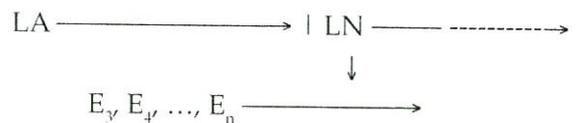
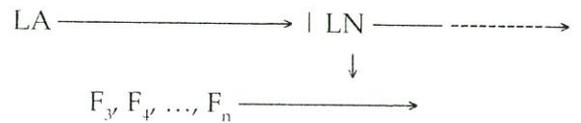
2. Esquematização

2.1. Aplicação imediata da LN

A aplicação imediata da LN aos factos (F_1, F_2, \dots, F_n) e aos efeitos jurídicos (E_1, E_2, \dots, E_n) que ocorrem ou se produzem após a entrada em vigor da LN pode ser visualizada da seguinte forma:



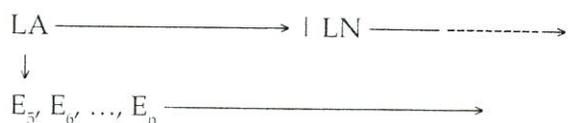
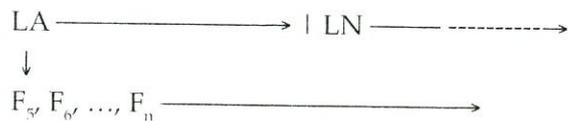
A aplicação imediata da LN aos factos (F_1, F_2, \dots, F_n) e aos efeitos jurídicos (E_1, E_2, \dots, E_n) que transitam do domínio de vigência da LA para o da LN pode ser esquematizada da seguinte forma:



transit
(domínio)

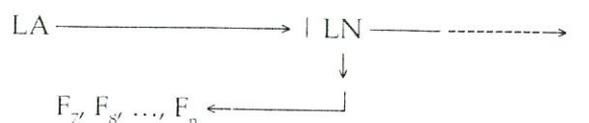
2.2. Sobrevigência da LA

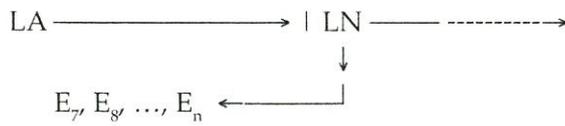
A sobrevigência da LA, ou seja, a aplicação da LA mesmo a factos (F_1, F_2, \dots, F_n) e a efeitos jurídicos (E_1, E_2, \dots, E_n) que transitam do domínio da LA para o da LN pode ser representada no esquema seguinte:



2.3. Retroactividade da LN

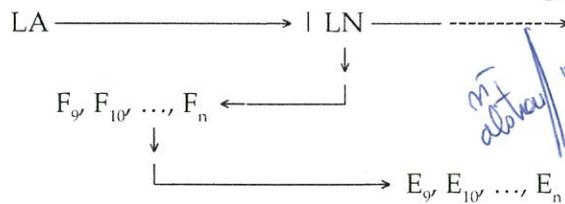
A retroactividade da LN, ou seja, a aplicação da LN a factos (F_1, F_2, \dots, F_n) que ocorreram ou a efeitos jurídicos (E_1, E_2, \dots, E_n) que se produziram (ou se modificaram ou se extinguíram) no domínio de vigência da LA pode ser visualizada nos esquemas seguintes:





em base de factos pensados → que produzem efeitos
 2.4. Retroconexão da LN

A retroconexão da LN, ou seja, a utilização pela LN de factos (F_7, F_{10}, \dots, F_n) que ocorreram durante a vigência da LA para a produção de efeitos jurídicos (E_7, E_{10}, \dots, E_n) durante a vigência da LN pode ser representada da seguinte forma:



3. Regime legal

3.1. Análise geral

Tendo presente o disposto nos arts. 12.º e 13.º do CC, as soluções possíveis distribuem-se da seguinte forma: a aplicação imediata da LN encontra-se prevista no art. 12.º, n.ºs 1, 1.ª parte, e 2, 2.ª parte, do CC, neste último caso quando o conteúdo da situação jurídica não for modelado pelo respectivo facto constitutivo; a sobrevigência da LA está estabelecida no art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC; a retroactividade da LN encontra-se prevista nos arts. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, e 13.º, n.º 1, do CC; a retroconexão da LN está prevista no art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, embora apenas de forma implícita.

3.2. Título constitutivo

Do exposto resulta que é importante determinar se a situação jurídica tem um conteúdo que depende do seu facto constitutivo ou se esse conteúdo é independente deste facto. Neste contexto, parece útil recorrer ao título que está na base de qualquer situação jurídica, devendo, então, admitir-se duas hipóteses.

1) título m modelo esubst

Uma delas é aquela em que o título não modela a situação jurídica, ou seja, em que a situação jurídica tem sempre o mesmo conteúdo, qualquer que seja o título que a ela esteja subjacente. Por exemplo: o conteúdo do direito de propriedade é sempre o mesmo, independentemente do título da sua aquisição (que pode ser, nomeadamente, um contrato de compra e venda, um testamento ou a usucapião). Esta hipótese é a que está prevista no art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC.

A outra hipótese é aquela em que o título modela a situação jurídica, isto é, em que o conteúdo da situação jurídica varia de acordo com o respectivo título constitutivo. Por exemplo: o conteúdo, definido pelas partes, de um contrato de comodato ou de mútuo determina os correspondentes direitos e deveres. Esta hipótese é regulada pelo art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC.

3.3. Orientação metodológica

O referido demonstra que a melhor maneira de interpretar o art. 12.º, n.º 2, do CC é considerar que há uma alternatividade entre o que se dispõe na primeira e na segunda partes desse preceito.

IV. Critérios supletivos gerais

1. Aplicação imediata da LN

1.1. Factos jurídicos

O princípio da aplicação imediata da LN aos factos jurídicos encontra-se expresso no art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, ao estabelecer que a lei só dispõe para o futuro. Este preceito significa que a LN regula quer os factos jurídicos que ocorram após a sua vigência, quer os factos duradouros que se iniciaram na vigência da LA e que se mantêm no momento do início de vigência da LN. Por exemplo: a lei que altera a lista das doenças prolongadas que permitem que o funcionário requeira a sua aposentação é de aplicação imediata àqueles que se encontrem afectados por alguma dessas enfermidades.

1.2. Efeitos instantâneos

↓ regim- LN

Quando referida a efeitos jurídicos instantâneos, a aplicação imediata da LN implica que são abrangidos pela LN os efeitos que se produzam (ou que se modifiquem ou se extingam) depois do seu início de vigência.

A constituição de um efeito jurídico pode decorrer da conjugação de factos que ocorreram na vigência da LA e de factos que se verificaram na vigência da LN. Por exemplo: a atribuição a alguém da qualidade de herdeiro testamentário do *de cuius* pode resultar da elaboração do testamento na vigência da LA e da morte do *de cuius* na vigência da LN. Em hipóteses como a descrita verifica-se a formação sucessiva de um efeito jurídico, o que, todavia, não impede a aplicação imediata da LN. Assim, por exemplo, aquele que tinha sido designado como herdeiro em testamento elaborado na vigência da LA, e que deixa de o poder ser por imposição da LN que vigora no momento da abertura da sucessão, perde aquela sua qualidade.

1.3. Situações jurídicas

A regra da aplicação imediata da LN às situações jurídicas que se constituíram na vigência da LA e que transitam para o domínio da LN consta do art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC. Para que se verifique a aplicação imediata da LN a essas situações jurídicas, é necessário, como se estabelece naquele preceito, que a LN disponha directamente sobre o conteúdo de certas situações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, ou seja, abstraindo do seu título constitutivo. Nesta hipótese, o título não modela o conteúdo da situação jurídica, pelo que nada obsta à aplicação imediata da LN. É, assim, possível elaborar o seguinte quadro:

Título não modelador		Lei aplicável
LA: define conteúdo x para a SJ	LN: define conteúdo y para a SJ	LN

Podem ser referidos alguns exemplos de aplicação imediata da LN que incide sobre o conteúdo de situações jurídicas, independentemente do título que lhes esteja subjacente: (i) o direito dos familiares da vítima a uma pensão vitalícia, como reparação do acidente de trabalho, surge com a morte do sinistrado, momento no qual se criou, *ex lege*, uma situação jurídica, de natureza duradoura, sem qualquer conexão directa com o facto que lhe deu origem; assim, é imediatamente aplicável a LN (ac. do STJ de 8/6/1994, *BMJ* 438, p. 440); (ii) a LN sobre o regime da responsabilidade do empreiteiro pelos defeitos da obra perante os terceiros adquirentes do prédio (cfr. art. 1225.º, n.º 1, do CC) é imediatamente aplicável a favor destes adquirentes (ac. do TRL de 30/4/1998, *BMJ* 476, p. 477); (iii) a LN sobre o regime da transmissão do direito ao arrendamento a quem viva em comum com o falecido arrendatário há mais de um ano (cfr. art. 1106.º, n.º 1, alínea b), do CC) é de aplicação imediata aos contratos de arrendamento subsistentes à data da sua entrada em vigor (cfr. ac. do TRC de 8/4/2003, *CJ* 2003/2, p. 34; ac. do STJ de 22/4/2004, *CJ/STJ* 2004/2, p. 45); (iv) a denúncia do contrato de arrendamento é regulada pela lei vigente ao tempo em que é operada a declaração de denúncia do contrato (ac. do TRP de 3/2/2004, *CJ* 2004/1, p. 172); (v) a qualidade de titular de direito de preferência deve ser apreciada perante a lei vigente na altura da alienação do prédio, pois que é nesse momento que se constitui o direito de preferência (ac. do TRC de 16/2/1994, *BMJ* 434, p. 693).

2. Sobrevigência da LA

2.1. Generalidades

A sobrevigência da LA está prevista no art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC: verifica-se a sobrevigência da LA sempre que a LN se referir às condições de validade de um acto jurídico ou ao conteúdo de situações jurídicas que não possam abstrair do seu título constitutivo.

2.2. Condições de validade

A sobrevigência da LA está estabelecida no art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC: quando a LN dispuser sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos. Dito de outro modo: a essas condições de validade aplica-se a LA. Assim, pode elaborar-se o seguinte quadro:

Disposição legal		Lei aplicável
LA: validade de x	LN: invalidade de x	LA
LA: invalidade de y	LN: validade de y	LA

1 Como exemplos de sobrevigência da LA podem ser referidos os seguintes: (i) a LA admitia a celebração de um determinado negócio jurídico por forma verbal; a LN passa a exigir a forma escrita na celebração desse negócio, os negócios que foram verbalmente celebrados durante a vigência da LA permanecem válidos; (ii) a LA exigia a escritura pública como forma de celebração de um certo negócio jurídico; a LN passa a admitir a celebração desse negócio por forma verbal; os negócios que foram verbalmente celebrados durante a vigência da LA eram inválidos (cfr. art. 220.º do CC) e continuam a sê-lo depois da vigência da LN; (iii) a LA considera que um certo vício da vontade (erro, dolo, coacção moral) constitui causa de nulidade do negócio jurídico; a LN estabelece que essa mesma falta determina apenas a anulabilidade desse negócio; os negócios celebrados durante a vigência da LA permanecem nulos.

2.3. Conteúdo de situações

Quando a LN disponha sobre o conteúdo de uma situação jurídica e não seja possível abstrair do respectivo facto constitutivo, não pode verificar-se a aplicação imediata da LN, pois que a hipótese não é enquadrável no disposto no art.

12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC; logo, há que aplicar a essa hipótese o estabelecido no art. 12.º, n.º 1.ª parte, do CC, pelo que o conteúdo da situação jurídica continua a ser regulado pela LA. Dito de outra forma: quando a LN incide sobre o conteúdo de situações jurídicas, verificada a sobrevigência da LA se o título constitutivo dessas situações tiver um efeito modelador sobre o seu conteúdo. É, assim, possível elaborar a seguinte tabela:

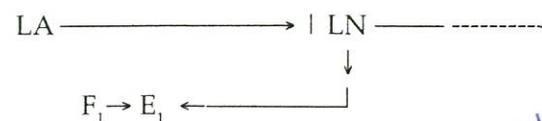
Título modelador		Lei aplicável
LA: define conteúdo x para a SJ	LN: define conteúdo y para a SJ	LA

Como exemplos de sobrevigência da LA sobre o conteúdo de situações jurídicas podem ser mencionados os seguintes: os efeitos da não realização do cumprimento são regulados pela lei do tempo de celebração do contrato (ac. do TRC 28/6/1994, BMJ 438, p. 558); os efeitos do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato são regulados pela lei vigente no momento da sua celebração (ac. do TRF 6/7/1995, CJ 95/4, p. 257); os efeitos de uma conduta ilícita são definidos pela lei em vigor no momento da realização da conduta.

3. Retroactividade da LN

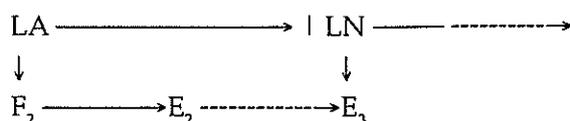
3.1. Generalidades

A LN é retroactiva quando ela se aplica a factos já ocorridos ou a efeitos já produzidos. Por exemplo: a LN que determina o montante indemnizatório (E₁) que é devido pela prática de um facto ilícito anterior à sua vigência (F₁) por uma lei retroactiva:



A LN também é retroactiva quando ela produz um efeito jurídico ou extingue um ef

jurídico produzido com base num título modelador anterior à sua vigência. Como, quando o título modela os efeitos, a regra é a sobrevivência da LA (cfr. art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC), a produção de novos efeitos ou a extinção de efeitos já produzidos só podem ser obtidas através da retroactividade da LN. Por exemplo: o contrato celebrado pelas partes (F₂) tinha produzido apenas um efeito jurídico (E₂); a LN que extrair um outro efeito jurídico (E₃) do mesmo contrato (F₂) é uma lei retroactiva:



3.2. Admissibilidade da retroactividade

O princípio é o da não retroactividade da LN (art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC), mas este princípio comporta duas excepções: a LN pode ter eficácia retroactiva (art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC) e a lei interpretativa tem carácter retroactivo (art. 13.º, n.º 1, do CC).

3.3. Limites à retroactividade

A retroactividade da LN implica que o passado se torna, sob o ponto de vista jurídico, diferente daquilo que foi realmente. São justificados, por isso, alguns limites à retroactividade da LN sempre que haja que salvaguardar determinados interesses que não devam ser atingidos por um regime jurídico retroactivo.

Na Constituição da República Portuguesa encontram-se as seguintes limitações à retroactividade da LN: as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias não podem ter efeito retroactivo (art. 18.º, n.º 3, da CRP); a lei penal incriminatória não pode ser retroactiva (cfr. art. 19.º, n.º 6, da CRP), dado que ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a sua acção ou omissão (*nullum crimen sine lege; nulla poene sine lege*) (art. 29.º, n.º 1, da CRP; art. 1.º, n.º 1, do

CP); a lei que regula a competência dos tribunais criminais não pode ser retroactiva, dado que nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior (art. 32.º, n.º 9, da CRP); a lei que cria impostos não pode ser retroactiva (art. 103.º, n.º 3, da CRP).

3.4. Lei retroactiva

Quando a LN tenha eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressaltados os efeitos já produzidos pelos factos que ela se destina a regular (art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC). Por exemplo: se a LN retroactiva regular o cumprimento das obrigações decorrentes de contratos já celebrados, ela não afecta as obrigações já cumpridas.

3.5. Lei interpretativa

(a) A lei interpretativa é a lei que realiza a interpretação autêntica de um acto normativo, o que pressupõe o carácter interpretativo (isto é, não inovatório) daquela lei. A lei interpretativa integra-se na lei interpretada (art. 13.º, n.º 1, do CC), o que significa que se cria a ficção de que o sentido estabelecido pela lei interpretativa coincide com o único sentido que a lei interpretada sempre comportou. É por isso que a lei interpretativa é uma lei retroactiva.

Dado que a lei interpretativa tem carácter retroactivo, nos casos em que esteja constitucionalmente excluída a retroactividade não pode haver qualquer lei interpretativa retroactiva. Assim, por exemplo, uma lei restritiva de direitos, liberdades ou garantias só pode ser objecto de uma lei interpretativa sem eficácia retroactiva (cfr. art. 18.º, n.º 3, da CRP).

(b) A retroactividade da lei interpretativa não é irrestrita, ou seja, essa retroactividade não atinge todos os factos passados e todos os efeitos já produzidos. Segundo o disposto no art. 13.º, n.º 1, do CC, a retroactividade da lei interpretativa não atinge nem o cumprimento da obrigação, nem a sentença que adquiriu a força de caso julgado por não ser impugnável (cfr. art. 677.º

do CPC), nem a transacção (cfr. art. 1248.º, n.º 1, do CC) e os actos análogos.

A transacção é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões (art. 1248.º, n.º 1, do CC). Quando seja realizada em juízo (cfr. art. 293.º, n.º 2, do CPC), a transacção tem de ser homologada pelo tribunal da causa (art. 300.º, n.º 3, do CPC). No entanto, mesmo a transacção judicial não homologada não é afectada pela retroactividade da lei interpretativa (cfr. art. 13.º, n.º 1, do CC), pelo que o acordo que as partes alcançaram através da transacção nunca é atingido por aquela retroactividade.

Nos actos de natureza análoga à transacção referidos no art. 13.º, n.º 1, do CC incluem-se a desistência do pedido realizada pelo autor (cfr. art. 293.º, n.º 1, do CPC) e a confissão do pedido da iniciativa do réu (cfr. art. 293.º, n.º 1, do CPC). A desistência e a confissão também nunca são abrangidas pela retroactividade da lei interpretativa (cfr. art. 13.º, n.º 1, do CC), mas, enquanto não forem homologadas pelo tribunal da causa (art. 300.º, n.º 3, do CPC), elas podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa seja favorável (art. 13.º, n.º 2, do CC). Por exemplo: o réu confessou-se devedor de 1 000; depois disso, entra em vigor uma lei interpretativa que realiza uma interpretação da regra que fundamentou a confissão segundo a qual o réu só pode ser responsável por 500; até à homologação da confissão, o confitente pode revogar a sua confissão (art. 13.º, n.º 2, do CC).

c) A lei pode apresentar-se como interpretativa de uma outra lei e vir a verificar-se que, afinal, ela tem um conteúdo inovador. Nesta hipótese, a lei falsamente interpretativa deve ser tratada como qualquer lei inovatória, não lhe podendo ser atribuído qualquer carácter retroactivo, porque, na ordem jurídica portuguesa, a regra é o carácter não retroactivo da LN (cfr. art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC). Perante uma lei falsamente interpretativa, o aplicador tem de a considerar

como qualquer lei inovatória e não como uma lei que, apesar de não ser interpretativa, ter carácter retroactivo (º).

3.6. Retroactividade in mitius .

a) A LN pode ser menos exigente quanto aos requisitos de validade formal ou substancial de um acto jurídico do que a LA. Em princípio, essa circunstância não tem qualquer reflexo sobre os actos jurídicos praticados durante a vigência da LA: é o que decorre do disposto no art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC, de acordo com o qual a aplicação imediata da LN não torna válido o que era inválido na vigência da LA.

A solução é diferente se a LN dispuser que se consideram válidos os actos jurídicos que, tendo sido praticados durante a vigência da LA, preenchem os requisitos de validade determinados pela LN. Por exemplo: a LN que diminui os impedimentos ao casamento pode considerar válidos os casamentos, subsistentes à data da sua entrada em vigor, que tenham sido celebrados com violação de um impedimento matrimonial que agora deixou de vigorar. Fala-se, então, de uma lei confirmativa e de uma retroactividade in mitius.

b) O problema torna-se mais complicado quando a LN não tenha um sentido confirmativo e, portanto, quando não se possa falar de uma retroactividade in mitius expressa: cabe, então, perguntar em que condições pode ser reconhecida uma retroactividade in mitius tácita a uma LN que diminui os requisitos de validade de um acto jurídico. A resposta a esta questão nem sempre pode ser a mesma.

Se o acto jurídico não estiver a produzir quaisquer efeitos no momento da entrada em vigor da LN, há que aplicar o disposto no art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC, não se verificando

(º) Diferentemente, OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito/Introdução e Teoria Geral* (1), Coimbra, 2005, p. 564.

qualquer retroactividade *in mitius* da LN. Por exemplo: o acto jurídico foi anulado ou o negócio jurídico nulo nunca foi cumprido por nenhuma das partes; neste caso, não se justifica atribuir qualquer retroactividade *in mitius* à LN.

Em contrapartida, se o acto jurídico, apesar de inválido, estiver a produzir efeitos no momento do início de vigência da LN, há que entender que esta lei produz um efeito confirmativo do acto inválido e verifica-se uma retroactividade *in mitius* da LN. Por exemplo: o contrato de arrendamento é inválido quanto à forma, mas as partes vêm cumprindo as respectivas obrigações dele decorrentes e estão a fazê-lo quando a LN entra em vigor; nesta hipótese, justifica-se reconhecer a retroactividade *in mitius* da LN.

3.7. Graus de retroactividade

a) O art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC dispõe que, quando a LN tenha uma eficácia retroactiva, se presume que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que ela se destina a regular. Neste contexto, a presunção constante do art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC significa que o legislador pode atribuir a uma LN uma retroactividade diferente daquela que se encontra estabelecida nesse preceito: em vez de ressaltar todos os efeitos produzidos antes da entrada em vigor da LN, o legislador pode ressaltar apenas alguns desses efeitos. Isto demonstra que a retroactividade da LN pode ser consagrada em diferentes graus.

Um confronto entre o disposto no art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC e o estabelecido no art. 13.º, n.º 1, do CC mostra o seguinte: o art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC presume que ficam ressalvados da eficácia retroactiva da LN todos os efeitos já produzidos pelos factos por ela abrangidos; em contrapartida, o art. 13.º, n.º 1, do CC só ressalva da eficácia retroactiva da lei interpretativa alguns efeitos (em concreto, aqueles que decorram do cumprimento de obrigações, de sentenças transitadas em julgado e de transacções e actos análogos). Esta comparação entre o art. 12.º, n.º

1, 2.ª parte, do CC e o art. 13.º, n.º 1, do CC também demonstra que a retroactividade pode ser consagrada em diferentes graus e que a retroactividade prevista no art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC é menos ampla do que a retroactividade estabelecida no art. 13.º, n.º 1, do CC.

b) O exposto demonstra que existem vários graus possíveis de retroactividade: a retroactividade da LN pode ser mais ou menos ampla, isto é, ela pode abranger mais ou menos factos passados ou efeitos já produzidos. A pergunta que imediatamente se coloca é a de saber até onde é possível ir a retroactividade da LN.

A resposta é dada pelo disposto na Constituição da República Portuguesa sobre os efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma, com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional. Esta declaração produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal (art. 282.º, n.º 1, da CRP), mas, em geral, ficam ressalvados dos efeitos dessa declaração os casos julgados (art. 282.º, n.º 3, da CRP), isto é, as decisões transitadas em julgado que foram proferidas com base na norma que o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional ou ilegal. Algo de semelhante se dispõe no art. 76.º, n.º 3, do CPTA para a declaração da ilegalidade de regras administrativas pelos tribunais administrativos.

Pode assim concluir-se que, na ordem jurídica portuguesa, o caso julgado não pode ser atingido por uma LN de carácter retroactivo. Se nem a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de uma norma pode afectar o caso julgado, há que concluir que o legislador não pode atribuir a uma LN uma retroactividade que atinja esse mesmo caso julgado. É este, por isso, o limite à retroactividade no ordenamento jurídico português: todos os factos e todos os efeitos podem ser atingidos pela retroactividade da LN, com excepção daqueles que estejam definidos em decisão com valor de caso julgado.

c) Do afirmado resulta que, na ordem jurídica portuguesa, são admissíveis as seguintes modalidades da retroactividade, a que correspondem outros tantos graus de retroactividade:

(i) a retroactividade ordinária é a que respeita todos os efeitos já produzidos antes da entrada em vigor da LN; encontra-se prevista no art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC;

(ii) a retroactividade agravada é a que respeita determinados efeitos produzidos antes da vigência da LN, mas que atinge outros efeitos igualmente já produzidos antes desse momento; encontra-se consagrada no art. 13.º, n.º 1, do CC;

(iii) a retroactividade quase-extrema é a que só respeita o caso julgado obtido antes da vigência da LN; esta retroactividade é a mais forte que é admissível no ordenamento jurídico português.

4. Retroconexão da LN

4.1. Generalidades

A retroconexão decorre do preenchimento da previsão da LN com factos passados ou efeitos já produzidos. A retroconexão não conduz a qualquer alteração do passado, mas à definição do presente em função de factos ou efeitos do passado. Por exemplo: suponha-se que a LN passa a estabelecer a transmissão do arrendamento a quem viva, há mais de um ano, em economia comum com o falecido arrendatário (cfr. art. 1106.º, n.º 1, alínea b), do CC); dado que esta lei é de aplicação imediata aos arrendamentos em curso (art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC), verifica-se uma situação de retroconexão quando esse prazo já se encontrar completado no momento em que aquela LN entrou em vigor (cfr. ac. do TRC de 8/4/2003, CJ 2003/2, p. 34; ac. do STJ de 22/4/2004, CJ/STJ 2004/2, p. 45).

4.2. Modalidades da retroconexão

A retroconexão pode ser total ou parcial. A retroconexão é total quando o facto ou o efeito que serve de previsão da LN já se verificou

totalmente no passado. Por exemplo: (i) a LN encurta o prazo da separação de facto que permite requerer o divórcio de seis para três anos (cfr. art. 1781.º, alínea a), do CC); a aplicação da LN a um prazo que já se encontrar preenchido no momento do início da sua vigência implica a retroconexão total dessa LN; (ii) uma fundação institui um prémio para os estudantes de Direito que tenham obtido uma determinada classificação nos dois anos lectivos anteriores; nesta parte, o regulamento do prémio constitui uma hipótese de retroconexão total.

A retroconexão é parcial quando a previsão da LN engloba quer factos que ocorreram ou efeitos que se produziram na vigência da LA, quer factos ou efeitos que se verificaram na vigência da LN. Por exemplo: (i) a conduta que desencadeou o dano na saúde do lesado foi praticada durante a vigência da LA, mas este dano só se revelou na vigência da LN; a aplicação desta LN ao direito de reparação do lesado implica uma retroconexão parcial daquela LN; (ii) o acidente de trabalho ocorreu na vigência da LA, mas o direito à pensão nasceu na vigência da LN; a remição dessa pensão é regulada pela LN (ac. do TRP de 27/11/2000, CJ 2000/5, p. 248), o que pressupõe uma retroconexão parcial desta lei.

4.3. Limites da retroconexão

A retroconexão é distinta da retroactividade, mas alguns limites desta são extensíveis à retroconexão. Assim, por exemplo: a proibição da aplicação retroactiva da lei penal (cfr. art. 29.º, n.º 4, da CRP) implica igualmente a impossibilidade de uma LN extrair, para o futuro, quaisquer consequências penais de uma conduta que era lícita quando foi praticada; a proibição da retroactividade das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (cfr. art. 18.º, n.º 3, da CRP) determina a impossibilidade de uma LN retirar quaisquer consequências do exercício lícito de um direito ou do gozo legítimo de uma liberdade ou garantia; a necessidade de a lei retroactiva respeitar o caso julgado (cfr. art.

282.º, n.º 3, da CRP) impede que uma LN o ignore para o futuro.

4.4. Consagração da retroconexão

A retroconexão conduz à aplicação imediata da LN. Em concreto, na retroconexão total, a LN é aplicada imediatamente a factos ou a efeitos totalmente passados; na retroconexão parcial, a LN é imediatamente aplicada, em parte, a factos ou a efeitos passados e, em parte, a factos ou a efeitos presentes.

Dado que a retroconexão pressupõe sempre a aplicação imediata da LN a certos factos ou efeitos (que, pelo menos em parte, já pertencem ao passado quando a LN entra em vigor), há que considerar que ela se encontra consagrada no art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.

V. Critério supletivo especial

1. Generalidades

O art. 297.º do CC estabelece uma regra especial para a sucessão de leis sobre prazos. O regime legal – que, note-se, só é aplicável aos prazos que estejam em curso no momento da entrada em vigor da LN – varia consoante a LN estabeleça um prazo mais curto ou mais longo.

2. Aplicação do regime

2.1. Diminuição do prazo

Se a LN estabelecer um prazo mais curto do que a LA, a LN é imediatamente aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da LN, a não ser que, segundo a LA, falte menos tempo para o prazo se completar (art. 297.º, n.º 1, do CC). Por exemplo: a LA estabelecia um prazo de cinco anos e a LN define um prazo de dois anos; nesta situação, são possíveis as seguintes hipóteses: (i) quando a LN entra em vigor faltam três anos para se completar o prazo de cinco anos estabelecido pela LA: o prazo passa a ser o prazo de dois anos fixado pela LN, mas ele só se conta

a partir do início de vigência desta LN; (ii) quando a LN inicia a sua vigência falta um ano para se completar o prazo de cinco anos determinado pela LA: como o tempo que falta (um ano) é menor do que o prazo fixado pela LN (dois anos), o prazo completa-se quando decorrer um ano.

2.2. Aumento do prazo

Se a LN fixar um prazo mais longo do que aquele que era definido pela LA, a LN é imediatamente aplicável aos prazos em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial (art. 297.º, n.º 2, do CC). Esta solução coincide com a aplicação imediata da LN estabelecida no art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC. Por exemplo: a LA definia um prazo de cinco anos e a LN estabelece um prazo de dez anos; suponha-se que, quando a LN iniciou a sua vigência, já tinham decorrido três anos do prazo; o prazo completa-se ao fim de sete anos.

3. Campo de aplicação

3.1. Extensão

O art. 297.º, n.º 3, do CC determina que as regras relativas à sucessão de leis sobre prazos são igualmente aplicáveis, na medida do possível, aos prazos fixados pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade.

3.2. Restrição

a) Importa verificar se o disposto no art. 297.º, n.ºs 1 e 2, do CC é aplicável a todos os prazos que sejam fixados por uma LN. A resposta é negativa, por vários motivos. Antes do mais, o art. 297.º, n.ºs 1 e 2, do CC não é aplicável quando os prazos tenham sido definidos pelas partes ou quando estas não tenham estipulado quaisquer prazos e tenham aceite os prazos legais supletivos (cfr., por exemplo, arts. 453.º, n.º 1, e 929.º, n.º 1, do CC). Nesta hipótese, nada justifica que se afaste a solução que vale, em termos gerais, para as estipulações negociais: dado que o conteúdo das situações decorrentes de negócios jurídicos não abstrai do respectivo título constitu-

tivo, não lhe é aplicável o disposto no art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC, pelo que, quanto a esse conteúdo, se verifica a sobrevigência da LA.

Relativamente à aplicação do regime estabelecido no art. 297.º do CC aos prazos legais – isto é, aos prazos definidos pela lei e indisponíveis pelas partes –, há que considerar duas situações. Se a LN aumentar o prazo que consta da LA, aplica-se sempre o disposto no art. 297.º, n.º 2, do CC, que, aliás, ao consagrar uma hipótese de retroconexão parcial, coincide com a regra da aplicação imediata da LN que se encontra estabelecida no art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.

Em contrapartida, se a LN encurtar o prazo que está determinado pela LA, importa distinguir duas hipóteses. Se a aplicação imediata do prazo mais curto criar um desequilíbrio entre as partes, no sentido de que uma delas é beneficiada em detrimento da outra, não pode ser aceite a mera aplicação imediata da LN nos termos do art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, mostrando-se, em contrapartida, que o art. 297.º, n.º 1, do CC acautela suficientemente os interesses de todas as partes. Por exemplo: (i) o decurso do prazo de usucapião faculta ao possuidor do direito de propriedade ou de um outro direito real de gozo a aquisição deste direito (art. 1287.º do CC); a aplicação imediata de um prazo mais curto de

usucapião traduz-se num prejuízo efectivo do (ainda) proprietário ou titular do direito real, pelo que há que aplicar o art. 297.º, n.º 1, do CC; (ii) o decurso do prazo de prescrição torna a obrigação inexigível (art. 304.º, n.º 1, do CC); a aplicação imediata de um prazo mais curto traduz-se num prejuízo efectivo do credor, pelo que também deve ser aplicado o art. 297.º, n.º 1, do CC.

No entanto, se a aplicação imediata do prazo mais curto não originar nenhum desequilíbrio entre as partes, nomeadamente porque qualquer delas pode beneficiar desse mesmo prazo, a solução é a aplicação imediata da LN de acordo com o disposto no art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, não havendo qualquer necessidade de aplicar o art. 297.º, n.º 1, do CC. Por exemplo: a LN encurta o prazo de separação de facto que é necessária para requerer o divórcio (cfr. art. 1781.º, alíneas a) e b), do CC) ou a conversão da separação em divórcio (cfr. art. 1795.º-D, n.º 1, do CC); como qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio ou a conversão da separação em divórcio, a mera aplicação imediata da LN segundo o disposto no art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC não prejudica nenhum deles (cfr. ac. do STJ de 3/5/2000, *BMJ* 497, p. 369 = *CJ/STJ* 2000/2, p. 38; ac. do STJ de 5/7/2001, *CJ/STJ* 2001/2, p. 164; diferentemente, ac. do TRL de 4/11/1999, *BMJ* 491, p. 316).

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA